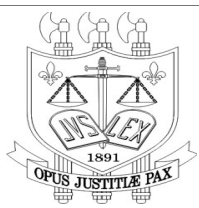


**Processo nº 0002984-52.2014.815.0331**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Remessa Oficial** nº 0002984-52.2014.815.0331

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Autora:** Talita Bernardo dos Santos, representada por sua genitora, Antônia Rodrigues dos Santos – Defensora Pública: Maria Fausta Ribeiro

**Réu:** Município de Santa Rita – PB, representado por Procurador Geral Marcelo Trindade Paulo

**Remetente:** Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Santa Rita - PB

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA. PESSOA HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO À DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E A SAÚDE – DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988, PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. ENTENDIMENTO REMANSOSO EM SEDE DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES DE JUSTIÇA SUPERIORES. **DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima

identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Santa Rita - PB que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer julgou procedente o pedido exordial, confirmando a antecipação de tutela que determinou o fornecimento do medicamento PREADISURE 400g, 16 (dezesseis) latas, conforme prescrição médica.

Devidamente intimadas da sentença, as partes não apresentaram recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça ofereceu parecer (fls. 222/225) opinando pelo desprovimento remessa.

É o breve relatório.

### **VOTO**

Trata-se de Remessa oficial com fulcro no art. 14, §1º, da Lei 12.016/99, proveniente de sentença que determinou o fornecimento à promovente (menor impúbere), de 16 (dezesseis) latas de PREADISURE 400g, conforme prescrição médica (fl. 12), até a estabilização da patologia.

Mister aqui salientar que a paciente foi diagnosticada com desnutrição, pneumonia e baixa imunidade, necessitando fazer o uso do aludido insumo, durante o período de 3 (três) meses, não tendo condições econômicas de suportar os custos do tratamento.

Como se sabe o direito à saúde se sobrepõe a qualquer discussão e é garantido pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Além do que, é obrigação do poder público de proporcionar atendimento universal, não se podendo consubstanciar em negativa indevida à proteção urgente da saúde de uma pessoa que clama pela efetiva prestação de um serviço cuja incumbência é constitucionalmente atribuída a todos os entes públicos,

indistintamente.

Na seara deste entendimento, merece ser colacionado aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 17/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela parte ora agravada em desfavor do Distrito Federal, para compelir o ente público a fornecer-lhe os medicamentos "Nexium" e "Ultraproct pomada", utilizados para o tratamento da doença que a acomete. III. O Tribunal de origem - mantendo a sentença de procedência - foi enfático em reconhecer que, "de acordo com os documentos acostados aos autos, mormente o relatório médico que acompanha a inicial (fl. 15/25), o requerente-apelado comprovou ser portador de moléstia cujo tratamento exige a dispensação dos medicamentos Nexium e Ultraproct". Nesse contexto, tendo o acórdão concluído, à luz do conteúdo fático-probatório dos autos, pela imprescindibilidade dos fármacos em questão, o acolhimento da alegação da parte recorrente, em sentido contrário, ensejaria, inevitavelmente, o*

reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Esta Corte, apreciando caso análogo, decidiu que, "no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.584.543/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 812.963/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016. V. Ademais, ao decidir a controvérsia, no mérito, o Tribunal de origem considerou ser devido o fornecimento de medicamento - ainda que não constante de protocolo e listas do SUS - com base nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sobretudo porque "o direito à saúde está assegurado a todos os cidadãos na Constituição Federal (arts. 6º e 196), de modo que normas de inferior hierarquia não prevalecem em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, ainda mais diante da prova concreta trazida aos autos pelo impetrante". Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, torna-se inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 964.531/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)

Assim, porque o fornecimento gratuito de meios terapêuticos necessitados pelos hipossuficientes é dever constitucional do Estado, até mesmo a ausência de determinação taxativa de certo tratamento em lei específica não serve de obstáculo à responsabilidade do estado para prover subsídios que resguardem a saúde - e porque não a própria vida - de seu cidadão.

Ante o exposto, **conhecida a remessa necessária, negou-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**Relator**